

RESOLUÇÃO Nº 462/2005

Dispõe sobre os concursos para o ingresso e remoção na atividade notarial e de registro do Estado de Minas Gerais.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de serem abertos os concursos e disciplinadas as normas relativas a sua realização, para provimento, por ingresso ou remoção, dos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 3º do [art. 236 da Constituição da República](#); nos §§ 3º e 4º do [art. 277 da Constituição do Estado de Minas Gerais](#); nos arts. 14 a 19 da [Lei federal nº 8.935/94](#); e nas disposições da [Lei estadual nº 12.919/98](#);

CONSIDERANDO a experiência obtida pelo Tribunal de Justiça, quando da realização de concursos anteriores,

CONSIDERANDO a modificação introduzida na [Lei Federal nº 8.935](#), de 18 de novembro de 1.994, pela [Lei federal nº 10.506](#), de 9 de julho de 2002;

CONSIDERANDO, em decorrência, a necessidade de se atualizar a regulamentação contida na [Resolução nº 350](#), de 9 de junho de 1.999;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 449 da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias e o que foi decidido pela própria Corte Superior, em Sessão de 23 de fevereiro de 2005,

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os concursos públicos para habilitação ao exercício das atividades notariais e de registro, bem como para remoção de titulares, no âmbito do Estado de Minas Gerais, serão realizados nos termos da [Lei federal nº 8.935](#), de 18 de novembro de 1.994, com as modificações introduzidas pela [Lei federal nº 10.506](#), de 09 de julho de 2.002, e, ainda, nos termos da [Lei estadual nº 12.919](#), de 29 de junho de 1.998, e desta Resolução.

Art. 2º - Havendo serventia vaga, o Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça ordenará a imediata publicação de edital de concurso público de ingresso ou de remoção, conforme o caso, e acompanhará a realização do processo seletivo, fiscalizando-o em todas as suas fases.

§ 1º - A vacância decorrerá:

I - da extinção de delegação, nas hipóteses do art. 39 da [Lei federal nº 8.935/94](#);

II - da criação de serventia, observados os critérios estabelecidos no [art. 278 da Constituição do Estado de Minas Gerais](#).

§ 2º - A vacância de serventia localizada na Comarca de Belo Horizonte será declarada pelo Corregedor-Geral de Justiça, por meio de publicação no “Diário do Judiciário”, com indicação do fato que a motivou.

§ 3º - No interior do Estado, competirá ao diretor de foro da comarca, em que se situar a serventia, fazer a comunicação de vacância ao Corregedor-Geral de Justiça, que a declarará, na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º - Qualquer interessado poderá impugnar a declaração, no prazo de vinte dias, contados da publicação.

§ 5º - Recebendo a impugnação, o Corregedor-Geral de Justiça poderá:

I - alterar sua decisão anterior, declarando a inexistência de vaga, ou

II - manter sua decisão anterior.

§ 6º - Não havendo impugnação, ou mantida a decisão impugnada, o expediente será imediatamente encaminhado ao Segundo Vice-Presidente, para a publicação do edital de concurso.

Art. 3º - A alternância prevista no art. 16 da [Lei federal nº 8.935](#), de 18 de novembro de 1994, alterado pelo art. 1º da [Lei federal nº 10.506](#), de 9 de julho de 2002, será determinada em cada Comarca, destinando-se, alternadamente, duas vagas ao provimento por concurso de ingresso e a vaga seguinte ao provimento por concurso de remoção.

Art. 4º - O concurso será realizado na sede da comarca onde situada a serventia vaga, podendo ser transferido para comarca vizinha ou para a Capital, a critério do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, quando for impossível ou difícil constituir a Comissão Examinadora ou quando houver outro fundamento relevante para a modificação.

DA COMISSÃO EXAMINADORA

Art. 5º - Findo o prazo de inscrições, o Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça nomeará a Comissão Examinadora de concurso, também denominada Comissão de Concurso, que será integrada:

I - por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela Seção de Minas Gerais;

II - por um representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;

III - por um notário e um registrador, indicados por entidade sindical representativa da classe;

IV - por no mínimo um e no máximo quatro Magistrados, indicados pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - A Comissão Examinadora do concurso a ser realizado na Capital será presidida pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - A Comissão Examinadora do concurso a ser realizado em comarca do interior do Estado será presidida pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca onde o concurso será realizado.

§ 3º - A Comissão Examinadora será secretariada por servidor efetivo do Poder Judiciário Estadual, que seja Bacharel em Direito, designado pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 6º - Os membros da Comissão Examinadora serão examinadores das matérias indicadas pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e participarão das demais deliberações atinentes ao processo seletivo, incluindo o exercício das atribuições previstas no art. 13 da [Lei Estadual nº 12.919](#), de 29 de junho de 1998.

Art. 7º - O Tribunal de Justiça poderá celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, de reconhecida idoneidade, para o recebimento de inscrições, elaboração, aplicação e fiscalização das provas de conhecimento, tudo sob a supervisão da Comissão Examinadora respectiva.

DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 8º - O edital de abertura do concurso de ingresso para provimento dos serviços notariais e de registro será expedido pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, com prazo de inscrição de, no mínimo, 30 (trinta) dias contados da primeira publicação, e constará da realização de provas de conhecimento, de caráter eliminatório, e de prova de títulos, de caráter classificatório.

Art. 9º - As provas de conhecimento abordarão os temas definidos no art. 16 da [Lei estadual nº 12.919](#), de 29 de junho de 1998, e constarão de questões teóricas e práticas, que poderão ser elaboradas segundo a técnica da múltipla escolha, conforme for especificado no edital do concurso.

Art. 10 - Os candidatos ao concurso de ingresso, que forem aprovados nas provas de conhecimento, serão convocados para, em prazo a ser estipulado em edital, apresentar a relação de seus títulos e respectiva documentação comprobatória.

Parágrafo único. Recebidos os documentos referentes aos títulos, a Comissão Examinadora procederá a sua análise, na forma do art. 17, § 3º, da [Lei estadual nº 12.919](#), de 29 de junho de 1998, atribuindo-lhes notas, conforme a pontuação definida no edital do concurso, e fará publicar o resultado no "Diário do Judiciário".

Art. 11 - Vencidas as etapas de provas de conhecimento e prova de títulos, a Comissão Examinadora organizará e fará publicar a classificação final dos candidatos, por serventia, conforme determina o art. 19 da [Lei estadual nº 12.919](#), de 29 de junho de 1998.

Parágrafo único - Ocorrendo empate entre candidatos, terá preferência na classificação, sucessivamente:

I - o mais idoso, nos termos do art. 27, parágrafo único, da [Lei nº 10.741](#), de 1º de outubro de 2003;

II - o mais antigo na titularidade de serviço notarial ou de registro;

III - o que for mais antigo no serviço público.

Art. 12 - O candidato posicionado em primeiro lugar na classificação final de concurso de ingresso, relativamente à serventia para a qual houver concorrido, será convocado para apresentar, em prazo a ser estipulado em edital, os seguintes documentos comprobatórios de atendimento aos requisitos legalmente exigidos para o deferimento de sua inscrição:

I - fotocópia autenticada da certidão de nascimento ou de casamento, com as necessárias averbações, se houver;

II - fotocópia autenticada do documento oficial de identidade, do qual conste a filiação, retrato e assinatura do candidato;

III - certidão, fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de residência do candidato, de que se encontra em dia com as obrigações eleitorais;

IV - fotocópia autenticada do certificado de reservista, ou documento equivalente, se candidato do sexo masculino;

V - fotocópia autenticada do diploma de bacharel em Direito, expedido por faculdade oficial ou reconhecida, ou certidão equivalente;

VI - certidão negativa de interdição, tutela, curatela, insolvência civil e de falência, das localidades onde o candidato tenha residido nos últimos dez anos;

VII - folha corrida judicial, fornecida por certidão dos distribuidores criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal, nos locais em que o candidato tenha residido nos últimos dez anos;

VIII - laudo médico firmado por junta médica da rede oficial, comprobatório de capacidade física e mental do candidato, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da [Lei estadual nº 12.919](#), de 29 de junho de 1.998.

Art. 13 - O candidato não bacharel em Direito posicionado em primeiro lugar na classificação final de concurso de ingresso, relativamente à serventia para a qual houver concorrido, será convocado para, em prazo estipulado em edital, apresentar os documentos elencados nos incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do art. 12 desta Resolução e para comprovar ter completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso em que se inscreveu, pelo menos dez anos de efetivo exercício em serviço notarial ou de registro, por meio dos seguintes documentos:

I - atestado, fornecido pelo diretor do foro da comarca onde estiver sediada a serventia ou pela Secretaria de Estado competente, que comprove, de forma clara e

inequívoca, o exercício das funções dos cargos de oficial de registro ou de tabelião, de escrevente juramentado substituto, de escrevente juramentado autorizado ou de auxiliar de cartório (arts. 258 e 272 da [Lei estadual nº 3.344](#), de 14 de janeiro de 1.965), quando se tratar de oficial de registro, notário ou serventuário de investidura estatutária ou de regime especial;

II - certidão fornecida pelo oficial de registro ou tabelião que comprove, de forma clara e inequívoca, o exercício das funções de escrevente, de escrevente substituto, de auxiliar ou de ocupante de função equivalente, nos termos do art. 20 da [Lei federal nº 8.935](#), de 18 de novembro de 1.994, acompanhada de cópias autenticadas das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e da ficha de registro de empregado.

§ 1º - Quando o candidato for cônjuge ou parente, na linha reta ou na colateral, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, do oficial de registro ou do tabelião, a certidão especificada no inciso II deste artigo deverá ser expedida por serventuário designado pelo diretor do foro.

§ 2º - Caso tenha havido interrupção de exercício, a certidão ou o atestado deverão conter, de forma detalhada, os períodos de efetivo exercício no respectivo serviço notarial ou de registro.

Art. 14 - A Comissão Examinadora, após a análise da documentação apresentada, decidirá pelo deferimento ou pelo indeferimento da inscrição.

§ 1º - Será deferida a inscrição do candidato que apresentar a documentação exigida, no prazo estabelecido no edital do concurso e em conformidade com os requisitos de inscrição exigidos no art. 8º da [Lei Estadual nº 12.919](#), de 29 de junho de 1.998.

§ 2º - A inscrição do candidato será indeferida se apresentar a documentação fora do prazo estabelecido ou apresentá-la de forma incompleta.

§ 3º - Poderá a Comissão Examinadora indeferir a inscrição, ainda que apresentados todos os documentos exigidos, se não ficar comprovado que o candidato preenche todos requisitos de inscrição exigidos no art. 8º da [Lei Estadual nº 12.919](#), de 29 de junho de 1.998.

Art. 15 - Indeferida a inscrição, poderá o candidato, no prazo estabelecido no art. 21 da [Lei 12.919/98](#), interpor recurso contra a decisão, dirigido ao Conselho da Magistratura.

Parágrafo único - Não havendo recurso, ou mantido o indeferimento pelo Conselho da Magistratura, o candidato será eliminado do concurso e a Comissão Examinadora convocará o próximo candidato classificado, para apresentar a documentação, no prazo estipulado no edital.

Art. 16 - A Comissão Examinadora fará publicar as inscrições deferidas e a confirmação da classificação final, por serventia, e encaminhará todo o processo ao Conselho da Magistratura para homologação.

DO CONCURSO DE REMOÇÃO

Art. 17 - O edital de abertura do concurso de remoção nos serviços notariais e de registro será expedido pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, com prazo de inscrição de, no mínimo, 30 (trinta) dias contados da primeira publicação, e constará da realização de prova de títulos, de caráter classificatório.

Art. 18 - Destinando-se a vaga ao concurso de remoção, serão admitidas inscrições de notários e registradores titulares que ingressaram na atividade nos termos da Constituição Federal e que a exerçam há mais de dois anos, completados até a data da primeira publicação do edital do respectivo concurso.

Art. 19 - No ato da inscrição, o candidato deverá apresentar:

I - os títulos que possuir, dentre os elencados no edital do concurso;

II - os documentos relacionados nos incisos I, II, III, IV, VI e VIII do art. 12 desta Resolução;

III - os seguintes documentos comprobatórios das condições exigidas nos arts. 24 e 25 da [Lei estadual nº 12.919](#), de 29 de junho de 1.998:

a) certidão da Secretaria de Estado competente, comprovando o exercício da atividade notarial ou de registro no Estado de Minas Gerais, por mais de dois anos, até a data da primeira publicação do edital de abertura do concurso;

b) atestado do Diretor do Foro da comarca onde estiver sediada a serventia de que é titular, comprovando a regularidade dos serviços a seu cargo nos últimos dois anos;

c) certidões negativas comprobatórias da regularidade de sua situação em relação às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, nos últimos cinco anos;

d) certidão fornecida pela Divisão de Registros Disciplinares da Corregedoria Geral de Justiça, comprovando não ter sido punido administrativamente nos últimos cinco anos;

e) folha corrida judicial, fornecida por certidões dos distribuidores criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal, das localidades de residência do candidato nos últimos cinco anos, comprovando não ter sido condenado por crime contra o patrimônio, contra a administração pública e contra a economia popular, ou por sonegação fiscal, no período.

Parágrafo único - No caso de o candidato ser associado a entidade de classe, será exigida, também, certidão negativa relacionada com suas obrigações perante a entidade.

Art. 20 - A Comissão Examinadora, após analisar a documentação apresentada pelos candidatos, analisará os títulos, na forma do art. 17, § 3º, da [Lei estadual nº 12.919](#), de 29 de junho de 1998, atribuindo-lhes notas, de acordo com a pontuação definida no edital do concurso, organizará a classificação final dos candidatos, por serventia, conforme determina o art. 19 da [Lei estadual nº 12.919](#), de 29 de junho de

1998, e fará publicar o seu resultado no “Diário do Judiciário”, conforme especificado no Edital do concurso, aplicando-se, no que couber, as normas regulamentares do concurso de ingresso.

Parágrafo único - Ocorrendo empate entre candidatos, serão utilizados os critérios de desempate previstos no parágrafo único do art. 11 desta Resolução para o concurso de ingresso.

Art. 21 - A Comissão Examinadora fará publicar as inscrições deferidas, as notas atribuídas aos títulos e a confirmação da classificação final, por serventia, e encaminhará todo o processo ao Conselho da Magistratura para homologação.

DOS RECURSOS

Art. 22 - Caberá recurso contra decisão da Comissão Examinadora, dirigido ao Conselho da Magistratura, nas hipóteses previstas no art. 21 da [Lei nº 12.919](#), de 29 de junho de 1998, conforme dispuser o edital do concurso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - A constatação, em qualquer época, de irregularidade ou inexatidão de dados e a apresentação de documento ou declaração falsos implicará na eliminação do candidato, com a anulação de todos os atos decorrentes da inscrição, inclusive resultados de provas de que tenha participado, sem prejuízo da possível responsabilização penal.

Art. 24 - Homologado o concurso, será feita a devida comunicação ao Governador do Estado, para fins de outorga da delegação.

Art. 25 - Fica revogada a [Resolução nº 350](#), de 9 de junho de 1999.

Art. 26 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2005.

Desembargador MÁRCIO ANTÔNIO ABREU CORRÊA DE MARINS
Presidente